



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835182 - SP
(2025/0008254-2)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILLIAN MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : VINICIUS CASSIANO MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : ANDREIA RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 518 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Na espécie, dos agravos em recurso especial monocraticamente não se conheceu por óbices de admissibilidade: revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ), deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e impossibilidade de alegar violação a enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

3. O agrado regimental não enfrentou, de maneira concreta e individualizada, todos esses fundamentos, limitando-se a alegações genéricas e à reiteração das razões do recurso especial, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Ausente o prequestionamento quanto ao art. 65, III, d, do Código Penal, mostra-se inviável o conhecimento pela via especial, conforme entendimento consolidado das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. De acordo com a Súmula n. 518 do STJ, é incabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, por não se tratar de lei federal para os fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

6. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835182 - SP ([2025/0008254-2](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILLIAN MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : VINICIUS CASSIANO MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : ANDREIA RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Na espécie, dos agravos em recurso especial monocraticamente não se conheceu por óbices de admissibilidade: revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ), deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e impossibilidade de alegar violação a enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

3. O agravo regimental não enfrentou, de maneira concreta e individualizada, todos esses fundamentos, limitando-se a alegações genéricas e à reiteração das razões do recurso especial, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Ausente o prequestionamento quanto ao art. 65, III, d, do Código Penal, mostra-se inviável o conhecimento pela via especial, conforme entendimento consolidado das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. De acordo com a Súmula n. 518 do STJ, é incabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, por não se tratar de lei federal para os fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN MONTEIRO PINTO, VINICIUS CASSIANO MONTEIRO PINTO e ANDREIA RICARDO DOS SANTOS contra as decisões de fls. 2.390-2.395, 2.390-2.401 e 2.402-2.407, em que não se conheceu dos agravos em recurso especial, respectivamente, por incidência das Súmulas n. 7, 182 e 518 do STJ e 282, 356, 283 e 284 do STF, ausência de dissídio, falta de prequestionamento e deficiência de impugnação específica.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por erro material e formal, afirmando que o *decisum* monocrático teria repetido fundamentos para todos os recorrentes, sem examinar as razões específicas de cada recurso, em afronta à dialeticidade.

Alegam que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois não pretendem revolver provas, mas corrigir ofensas a dispositivos de lei federal, indicando nulidades e vícios formais no acórdão de origem.

Argumentam que houve cotejo do dissídio e demonstração de divergência jurisprudencial apontada, afastando a inobservância do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação do referido dissídio.

Defendem que as matérias foram prequestionadas no Tribunal de origem, inclusive quanto ao art. 65, III, *d*, do Código Penal, o que afastaria as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Expõem que não interpuseram recursos por violação de súmulas, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 518 do STJ como óbice ao conhecimento dos recursos.

Alegam, no mérito, quanto a ANDREIA RICARDO DOS SANTOS, a ausência de materialidade e a ocorrência de nulidades, como a inexistência de apreensão de droga, telefone não apreendido nem periciado e vícios de cadeia de custódia.

Argumentam, quanto a VINICIUS CASSIANO MONTEIRO PINTO, que a quantidade de maconha seria apta ao uso, que houve confissão não reconhecida e erro na exasperação da pena pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Defendem, quanto a WILLIAN MONTEIRO PINTO, a existência de desproporção na pena diante da pequena quantidade de cocaína, do

reconhecimento da confissão e da inadequação da exasperação com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Aduzem, em complemento, pescaria probatória, inexistência de associação estável, tráfico privilegiado e nulidade das provas, com pedido subsidiário de revisão das penas.

Buscam a reconsideração das decisões para que do agravo se conheça e os recursos especiais sejam submetidos ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, do agravo em recurso especial não se conheceu por ausência de impugnação específica, incidência da Súmula n. 182 do STJ, além de óbices como Súmula n. 7 do STJ, ausência de dissídio, falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e impossibilidade de alegar violação a enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

Como já relatado anteriormente, os recursos especiais foram inadmitidos por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; (iii) ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ); (iv) ausência de impugnação a todos fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do STF); (v) alegação de violação de matéria constitucional; e (vi) não cabimento do recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo

das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No que se refere à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, apesar das alegações defensivas, tem-se que a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

O prequestionamento, por sua vez, é um requisito de admissibilidade do recurso especial, traduzindo-se na necessidade de que tenha havido exposto debate, pelo tribunal de origem, da matéria que se pretende submeter ao tribunal superior, conforme elucidam as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Por isso, não tendo sido tratada a questão relacionada ao **art. 65, III, d, do Código Penal** no acórdão recorrido e não provocado o pronunciamento daquela Corte em embargos de declaração, do recurso especial não se poderia, de fato, conhecer, mesmo que a matéria seja considerada de ordem pública (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Quanto à matéria constitucional alegada, mostra-se inviável o seu exame por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, pois, por expressa disposição do art. 102, III, da Constituição Federal, trata-se de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO
FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PENDÊNCIA DE

JULGAMENTO NO STF. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA CRIMINAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de suspensão da ação penal, em decorrência de eventual julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos, não tem plausibilidade jurídica, por ausência de previsão e da independência da instância criminal. Além disso, o resultado do julgamento de mérito foi desfavorável à pretensão dos contribuintes.

2. A pretensão recursal baseada em suposta violação de dispositivos da Constituição Federal não é passível de análise no âmbito do recurso especial, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, refere-se aos pleitos absolutórios relativos à alegada ausência de dolo e de fundamentação.

3. A suspensão da pretensão punitiva, nos crimes tributários, decorrente da existência de processo de falência tem previsão legal.

Assim, a fundamentação recursal é deficiente e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. A análise do pedido de redução da prestação pecuniária demandaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de desconstituir as premissas estabelecidas pela instância antecedente quanto à capacidade financeira do acusado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.572/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Por fim, dispõe a Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Assim, não é cabível recurso especial contra enunciado de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento

da matéria alegada e sob alegação de ofensa a enunciado de Súmula.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de violação ao art. 65, III, alínea "d", do Código Penal impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

4. A alegação de violação a enunciado de Súmula não enseja interposição de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 518 do STJ.

5. A matéria de ordem pública não dispensa o requisito do prequestionamento para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. A violação a enunciado de súmula não enseja interposição de recurso especial. 3. O requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em matéria de ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CP, art. 65, III, "d". Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356;

STJ, Súmula 518; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 8.8.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.775.001/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Exegese do enunciado 518 da Súmula do STJ.

2. Ainda que assim não fosse, não há como conhecer do recurso especial interposto sem que a matéria que se pretende analisar haja sido prequestionada perante o Tribunal de origem, por incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Para atender esse requisito, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pela Corte local, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.860.178/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresse e

efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Dessa forma, o enfrentamento genérico e a reiteração das razões constantes do recurso especial não se prestam para afastar a decisão de inadmissibilidade proferida pela instância ordinária.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Inclusive, examinadas as decisões proferidas pelas instâncias inferiores, não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, como se pode constatar, a partir dos fundamentos aqui anteriormente lançados.

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso [...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0008254-2

AgRg no
AREsp 2.835.182 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004387820238260306 15004486520238260559 15009196420238260306
15010503920238260306 20508672023 4387820238260306
438782023826030615004486520238260559

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : VINICIUS CASSIANO MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : ANDREIA RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : VINICIUS CASSIANO MONTEIRO PINTO
AGRAVANTE : ANDREIA RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.